

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2019
Proc. Adm. Eletrônico: 7142/2019

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa MICROSENS S.A., contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019, quanto à exigência de certificado INMETRO no item 6 do presente certame.

1. Da admissibilidade

O art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, assim dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 04/09/2019 e a peça impugnatória nos foi enviada, via *email*, em 30/08/2019.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

Em apertada síntese, a impugnante insurgiu-se contra o Edital por entender que está sendo exigido certificado INMETRO no item 6 e tal exigência implicaria numa restrição à competitividade, em especial em virtude de, no entender da Empresa impugnante, somente a fabricante LEXMARK poderia atender a essa certificação.

Alega, nesse sentido, que tal exigência implicaria em restrição da competitividade, afastando empresas, diminuindo a concorrência e causando, por conseguinte, prejuízos à Administração.

Aduz, ademais, que a mencionada exigência fere o disposto no art. 15, §7º, inciso I da Lei nº 8.666/1993. Acrescenta, por oportuno outros dispositivos da mesma Lei, bem como Súmula e Acórdãos do TCU que corroboram sua argumentação.

3. Informação do Setor Técnico (Seção de Redes e Infraestrutura)

A mencionada Seção informou que:

"Em resposta ao pedido de impugnação, informo que o entendimento do licitante não está correto.

A exigência do item 2.12.1 do Termo de Referência é para produtos que constem na lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios no INMETRO. Bens de informática (onde se incluem as impressoras em questão) se encontram na lista dos voluntários, não necessitando da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

Logo, vários dos itens (de diversos fabricantes) exemplificados pelo licitante também atendem ao edital: Samsung, SL-M3375FD, Samsung SL-M4070FR, Xerox WorkCentre 3335_DNI_MO-NO, HP LaserJet Pro MFP M428fdw, Okidata ES4172LP MFP, Brother DCP-L5502DN, Kyocera ECOSYS M2040n/L, Ricoh, SP 4510SF.

Link para a lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios do INMETRO:

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

Link para a lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade voluntários do INMETRO:

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>

Link para os itens de bens de informática que constam na lista de itens voluntários:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001808.pdf>

O conteúdo dos 3 links acima segue em anexo (formato PDF) a este e-mail".

Atenciosamente,

--

*Helder Jean Brito da Silva
Seção de Atendimento Remoto - SAR
CIT / STI / TRE-RN*

4. Dos Pedidos

Requereu a impugnante que:

- a) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto com especificação com preferência à marca LEXMARK, para o item 6;
- b) Seja respeitado o prazo de 24 horas para a resposta da impugnação;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a respeito.

5. Análise do Pregoeiro

De início, importa frisar que as especificações do mencionado item 6 - IMPRESSORA – MULTIFUNCIONAL LASER (subitem 1.3.6 do Termo de Referência - Anexo I do Edital - págs. 32-34) sequer fazem menção à exigência de certificado do INMETRO.

No entanto, o subitem 2.12.1 do referido Termo de Referência traz a seguinte redação:

2.12.1 Para produtos que estejam constando na lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, só serão admitidas as ofertas de bens relacionados neste Termo de Referência que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE ou que atestem, por outra entidade certificadora, a sustentabilidade ambiental do bem.

Acerca dessa previsão, a Empresa impugnante apresentou, em 29/08/2019, o seguinte pedido de esclarecimentos (que fora respondido por e-mail e publicado tanto no Comprasnet quanto no sítio deste Regional):

"De acordo com o Item 9.2 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima: 1. Para os Itens 06 do objeto desta licitação é solicitado: "2.12.1 Para produtos que estejam constando na lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, só serão admitidas as ofertas de bens relacionados neste Termo de Referência que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE ou que atestem, por outra entidade certificadora, a sustentabilidade ambiental do bem.". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, HP, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que a grande a maioria dos equipamentos não apresentam certificação INMETRO, sendo possível apresentar certificações internacionais de eficiência energética (Energy Star) e sustentabilidade ambiental (RoHS). Deste modo, visando atender do melhor modo possível ao edital, solicitamos que sejam aceitos as certificações Energy Star e RoHS".

Em resposta, no dia seguinte a essa consulta, o setor técnico apresentou a seguinte resposta: *"Em resposta ao questionamento, informo que o entendimento do licitante não está correto. A exigência do item 2.12.1 do Termo de Referência é para produtos que constem na lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios no INMETRO e não na lista dos voluntários"*.

Dante do exposto, em especial do que consta na **Informação do Setor Técnico** (item 3), verifica-se que houve um equívoco na interpretação da Empresa impugnante a respeito do informado em sede de esclarecimento, visto que o item 6 em questão NÃO é um bem de informática que está na lista de Regulamentos

Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsória do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>); sendo assim, o item 6 não necessita da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

Logo, conclui-se que a impugnação ora apresentada está equivocada no seu pedido visto que não há restrição à competitividade nem indicação de marca no Edital, muito menos exigência que indique que apenas a LEXMARK poderia atender.

Ao final, a título de exemplo, o setor técnico indicou diversas marcas e modelos de impressoras que poderiam vir atender ao exigido para o objeto licitado no item 6 do Edital.

6. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos e com base nas informações do setor técnico, não há que se retificar as especificações do objeto posto que, conforme demonstrado, não há direcionamento à marca LEXMARK, nem há necessidade da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) visto que o item 6 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER não está na lista de conformidade COMPULSÓRIA do INMETRO.

Por fim, está respeitado o prazo de 24 horas para a resposta da impugnação apresentada, visto que o e-mail da impugnante foi recebido às 16h27 do dia 30/08/2019 estando, portanto, encerrado o horário de expediente daquela data, nos termos previstos no subitem 18.8 do Edital.

18.8 - Os interessados que tiverem dúvidas na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos pessoalmente, em dias úteis, de segunda a quinta-feira, no horário das 13h às 19h, e as sextas-feiras, no horário das 8 às 14h, no edifício-sede do TRE/RN, localizado na Av. Rui Barbosa, 215 – Tirol, Natal/RN, ou via telefone (84)3654-5482 pelo Pregoeiro, para os esclarecimentos necessários, ou pelo e-mail pregao@tre-rn.jus.br.

7. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço, posto que não há especificação técnica que restrinja a competitividade no item 6 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER.

Natal, 02/09/2019.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria nº 114/2019-DG/TRE-RN)